

RECOMENDAÇÃO N. 11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através desta 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios administrativos constitucionais da Legalidade e Eficiência, regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme conceituado pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 78, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende do art. 80 do Código Tributário Nacional, o exercício do poder de polícia é um dos fatos geradores da taxa (CF. Art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77 do referido Código).

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de adotar as medidas necessárias à administração da ordem, da moralidade, da saúde e segurança pública, dentre outros;

CONSIDERANDO que se afigura regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal;

CONSIDERANDO que o poder de polícia constitui prerrogativa de direito público que, sob o amparo legal, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade individuais em favor do interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que, para o exercício do poder de polícia, pode a Administração editar atos normativos, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação, disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos;

CONSIDERANDO que a Administração também pode efetivar medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei (Di Pietro, 2010:119);

CONSIDERANDO A presença de animais nas ruas gera riscos à segurança viária, dificultando o tráfego e colocando em risco a integridade física de pedestres e motoristas, além de contribuir para problemas de saúde pública e de bem-estar social;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito (a) do Município de Fartura-PI e ao Secretário (a) Municipal de Infraestrutura:

(i) o exercício do poder de polícia, de forma eficaz, para a fiscalização, controle e interdição de práticas ilegais relacionadas à criação de animais soltos nas vias públicas.

(ii) a realização de campanhas educativas, a serem veiculadas nos meios de divulgação, para conscientização e advertência da população acerca das sanções cabíveis a serem aplicadas pelo município aos criadores de animais recalcitrantes;

(iii) adoção de mecanismos legais de punição, conforme estabelecido em legislação municipal vigente;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão. Ficam os destinatários da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

A) tornar inequívoca a demonstração da consciência da problemática e do teor da recomendação;

B) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

PRAZO: 30 dias, após os quais deverão ser informadas ao Ministério Público Estadual as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público e aos respectivos destinatários.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí

São Raimundo Nonato, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

